



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389408-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA, são agravados WAGNER BATISTA DA SILVA e WAGNER BATISTA DA SILVA AUDIOVISUAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.794

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2389408-55.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: WAGNER BATISTA DA SILVA e WAGNER BATISTA DA SILVA AUDIOVISUAL (não citados)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

PROCESSUAL CIVIL - Compra e venda - Paineis de LED e equipamentos - Ação de produção antecipada de provas - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Controvérsia dirimida em anterior ação declaratória proposta pela agravante voltada a obter o reconhecimento de sua qualidade de proprietária do equipamento - Via inadequada para rediscutir decisão de mérito transitada em julgado - Provas que deveriam ter sido produzidas nos autos da ação declaratória - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 195/196 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 218 proferida em sede de embargos de declaração.

A requerente pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que *“demonstrou a probabilidade do direito com documentos robustos, como contrato de compra e venda, comprovantes de pagamento e evidências de tradição, que não foram devidamente analisados pela decisão agravada. Ademais, o pedido formulado na produção antecipada de provas busca exclusivamente resguardar elementos essenciais ao caso, em conformidade com o artigo 381 do CPC, sem discutir o mérito do litígio. Além disso, a decisão compromete o equilíbrio processual ao permitir a retirada do painel, colocando em risco o direito do Agravante sem uma análise justa e completa da questão. A reforma é necessária para garantir a correta aplicação do direito e evitar prejuízos irreversíveis”*. Afirma ainda que *“a produção antecipada de provas foi requerida como medida preventiva, visando a preservação de elementos probatórios diante do risco de perecimento ou deterioração. A decisão agravada, ao afirmar que “não cabe discutir posse ou titularidade na via da produção antecipada de provas”, restringe indevidamente o alcance do instituto. O propósito do pedido não é obter decisão sobre o mérito, mas garantir a integridade de elementos probatórios essenciais para a instrução de futuras ações de mérito”, que “A retirada do painel de LED, objeto central da controvérsia, configura risco evidente e imediato de dano irreparável ao Agravante, uma vez que tal bem é indispensável para a continuidade de suas atividades empresariais” e “requer seja recebido o presente recurso para que seja lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, reconhecendo a competência exclusiva da Justiça Cível para decidir sobre posse e titularidade do painel de LED, bem como reformando a decisão agravada para determinar que o juízo prossiga com a análise/deferimento da produção antecipada de provas, garantindo a preservação de elementos essenciais à controvérsia. Ademais, requer-se que o painel de LED permaneça em posse do Agravante, evitando danos irreparáveis às suas atividades empresariais e ao objeto do litígio”*.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção de provas na qual a autor, ora agravante, alega na petição inicial que “contratou da empresa “RAFAEL SOUZA NAGAI30249665875”, em 30/08/2021, o “fornecimento de equipamentos e instalações” conforme documento assinado (Doc. 1), fazendo em 09/09/2021, inclusive, o pagamento de parte da entrada nos termos do contrato (Doc. 2), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor de R\$ 120.000,00 foi pago a título de “adiantamento”, sendo certo que, segundo a cláusula 2.2. do contrato assinado (Doc. 2, pg. 2), a totalidade da entrada só seria paga após a emissão da nota fiscal – o que, como veremos, nunca aconteceu. O prazo de entrega, segundo cláusula 3.1. do contrato assinado (Doc. 2, pg. 3), era de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura. Porém, houve decurso do referido prazo e, mesmo assim, a entrega não foi feita – apesar de várias conversas e tratativas extrajudiciais. Assim, em 05/11/2021, o advogado representante da Autora entrou em contato com “RAFAEL”, questionando a demora na entrega dos painéis (Doc. 3). Após ser muito pressionado, poucos dias depois, em 09/11/2021, “RAFAEL” entregou os painéis nos termos do contrato (Doc. 4), inclusive, encaminhando fotografias e vídeos da instalação feita (Doc. 5). Acontece que, no dia 15/11/2021, em pleno feriado, o Réu compareceu à sede da Autora alegando que os painéis entregues por “RAFAEL”, seriam dele [Réu] e que eles haviam sido entregues para a Autora a título de “locação”, apresentando um contrato bastante duvidoso (Doc. 6). Segundo o documento, o “locatário” seria uma empresa chamada “CKLED LOCACAO COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA” e o “locador” seria a “WBS AUDIVISUAL LTDA” – que, segundo a própria qualificação constante do contrato, trata-se da pessoa jurídica “WAGNER BATISTA DA SILVA AUDIOVISUAL”, ora Ré. A situação de que os produtos entregues seriam “locados” gerou muita desconfiança por parte da Autora – até mesmo porque, como se pode perceber do suposto “contrato de locação de equipamentos” (Doc. 6), trata-se de um documento de credibilidade bastante duvidosa, ainda mais porque, muito embora a empresa “CKLED” fosse estranha ao negócio jurídico entabulado, o seu sócio é “CELSO LUIZ KAWABATA” – pessoa do relacionamento de “RAFAEL”. Note-se, ainda, que, em nome da “CKLED”, quem assinou o suposto “contrato de locação de equipamentos” foi outra pessoa, ou seja, “RUAN SANTOS” – que é mais outra pessoa do círculo de relacionamento de “RAFAEL”. Assim, ao que parece, todas as pessoas envolvidas aqui estariam em conluio com intuito de se locupletar ilicitamente em face da Autora, ou seja, “RAFAEL”, “CELSO”, “RUAN” e “WAGNER” (este último, ora Réu), são todos conhecidos e de relacionamento pretérito à venda feita por “RAFAEL” para a Autora. Diante de todo imbróglio causado pelo Réu e seus associados, foi registrado boletim de ocorrência em 30/11/2021 – o que deu ensejo a instauração do inquérito policial (proc. 1539231-72.2021.8.26.0050), o qual está em curso. Tendo em vista os claros indícios de prática de atos ilícitos, a Douta Autoridade Policial determinou a apreensão dos produtos e, ainda, nomeou representante da Autora como fiel depositária. Posteriormente, então, o Réu solicitou a “restituição de coisas apreendidas”, conforme incidente processual (proc. 0007158-87.2022.8.26.0050), sendo, então, determinada a devolução dos painéis para “WAGNER” [ora Réu], sob a justificativa de que ele tivesse “comprovado a propriedade” do painel de led instalado”.

Pede a autora a “a) Concessão de Tutela de Urgência: Que seja deferida a tutela de urgência para suspender qualquer ordem de devolução do painel de LED ao réu, assegurando a posse do bem em favor da autora até o julgamento final da presente ação, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. b) Produção Antecipada de Provas: Que seja deferida a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, autorizando: i. Depoimento Testemunhal: Colheita de depoimentos das pessoas envolvidas na instalação e manutenção do painel na sede da autora, a fim de comprovar a tradição do bem e a ausência de qualquer aviso de locação ou posse precária. ii. Perícia Técnica no Pannel de LED: Realização de perícia técnica para identificar as especificações do painel de LED instalado, assegurando sua correspondência com as características contratuais e sua utilização pela autora. iii. Perícia Contábil-Fiscal: Exame contábil e fiscal, com levantamento dos comprovantes de pagamento e documentos relacionados à transação, para demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais e idoneidade das alegações da autora. c) Intimação das Partes e Testemunhas: Que seja determinada a intimação do réu e de quaisquer outras partes envolvidas na contratação e instalação do painel, incluindo representantes da Glow Equipamentos para Eventos e Locações Ltda., para prestar os

devidos esclarecimentos, e que as testemunhas arroladas pela autora sejam ouvidas. d) *Condenação nas Custas e Honorários: Que o réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em percentual a ser fixado pelo juízo.* e) *Outros Requerimentos: Que sejam deferidos todos os meios de prova necessários ao completo esclarecimento dos fatos, bem como outras medidas que o Juízo entenda cabíveis para resguardar os direitos da autora*”.

A decisão recorrida dirimiu com acerto a pretensão referente ao pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“**Vistos.**

Trata-se a presente de ação de produção antecipada de provas, aduzindo aparte autora que, em 30/08/2021, contratou junto à empresa Rafael Souza Nagai 302496658750 fornecimento de equipamentos e instalações de um painel de led, arcando, em 09/09/2021, com entrada de R\$ 120.000,00, sendo que o restante do valor de sinal seria pago após a emissão da nota fiscal, o que nunca teria ocorrido. O prazo de entrega dos equipamentos seria de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato. Contudo, a entrega não foi feita. Após questionamento do advogado da parte requerente, os painéis foram entregues em 09/11/2021. Em 15/11/2021, o corréu Wagner, pessoa física, compareceu à sede da autora alegando que os painéis lhe pertenciam, sendo que haviam sido entregues à requerente por Rafael a título de locação. O corréu Wagner apresentou um documento, onde constava que o locatário seria a empresa de nome “CKLED Locação, Comércio, Representação e Importação Ltda” e o locador seria a “WBS Audiovisual Ltda” que, segundo a própria qualificação constante do contrato, trata-se da pessoa jurídica “Wagner Batista da Silva Audiovisual”, ora corré. Diante do imbróglia causado, foi registrado boletim de ocorrência em 30/11/2021, o que deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 1539231-72.2021.8.26.0050, o qual está em curso. Aduz que, tendo em vista a existência de indícios de prática de atos ilícitos, a autoridade policial determinou a apreensão dos produtos, nomeando a parte autora como depositária. Posteriormente, a parte requerida solicitou a restituição dos equipamentos apreendidos, o que foi deferido, sob a justificativa de que a parte ré teria comprovado a propriedade do painel de led instalado. Assim, pretende a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa ordem judicial emanada em processo criminal para que a parte autora devolva o painel de led locado. Custas recolhidas.

Não vislumbro interesse jurídico na tutela pretendida, não há descrição deperecimento das provas, não há indício de que essas provas redundem em composição ou que evitem ajuizamento de ação, mesmo porque já existe apuração na esfera criminal. A produção antecipada de provas é tutela na qual a prova a ser produzir é específica e não geral.

A comprovação a que se destina o processo não se faz por

essa via estreita, mas sim pelo ação de conhecimento.

Por outro lado, não é possível ao juízo civil suspender ou alterar ordem determinada em procedimento ou processo de natureza criminal. Indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência requerida, uma vez que não há cabalmente comprovada a probabilidade do direito da parte autora. Com efeito, os fatos são controvertidos e demandam dilação probatória, sendo prudente a oitiva da parte contrária. Ademais, não há como este Juízo suspender ordem emanada em processo criminal autônomo.

O autor carente de ação.

Intimem-se e conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora providenciar a queima da guia DARE de fl. 43, nos termos do Comunicado Conjunto nº 881/2020, publicado no DJE de 08/09/2020.

Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Int.”.

Importante mencionar que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação de produção antecipada de provas (protocolada em 8 de novembro de 2024), a agravante propôs ação declaratória, processo nº 1022206-19.2022.8.26.0002, discutindo as mesmas questões e o mesmo objeto da presente ação.

Ocorre que na ação declaratória acima mencionada já foi proferida sentença de improcedência, contra a qual foi interposta apelação pela agravante, a qual foi desprovida ao fundamento de que “a prova de que se dispõe aponta que o réu Rafael Souza Nagai vendeu à autora equipamento de que não dispunha, mas entregou equipamento diverso. Aponta também que não é possível afirmar que o painel apreendido é de propriedade da autora, razão pela qual fica mantida a sentença de improcedência”.

O recurso especial interposto pela agravante não foi recebido, sobrevindo agravo contra a decisão que o inadmitiu, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (agravo em recurso especial nº 2587951 - SP [2024/0070040-0]), ocorrendo o trânsito em julgado em 7 de maio de 2024.

A questão, portanto, já foi solucionada nos autos da ação declaratória acima mencionada, de modo que há fortes indícios de que a agravante não tem interesse de agir para a propositura da presente ação de produção antecipada de provas, considerando que, diga-se novamente, já houve uma decisão de mérito sobre a matéria e que aparentemente as provas que pretende ela produzir deveriam ter sido produzidas nos autos daquela ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator